



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL

### Nº 30, DE 2010

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 325, de 2009**  
(nº 4.673/2004, na Casa de origem)

**(Mensagem nº 122/2010-CN – nº 532/2010, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 325, de 2009 (nº 4.673/04 na Câmara dos Deputados), que “Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

#### Arts. 3º e 8º

“Art. 3º É requisito para o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete a habilitação em curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Poderão ainda exercer a profissão de Tradutor e Intérprete de Libras - Língua Portuguesa:

I - profissional de nível médio, com a formação descrita no art. 4º, desde que obtida até 22 de dezembro de 2015;

II - profissional que tenha obtido a certificação de proficiência prevista no art. 5º desta Lei.”

“Art. 8º Norma específica estabelecerá a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais que cuidarão da aplicação da regulamentação da profissão, em especial da fiscalização do exercício profissional.”

#### Razões dos vetos

“O projeto dispõe sobre o exercício da profissão do tradutor e intérprete de libras, considerando as necessidades da comunidade surda e os possíveis danos decorrentes da falta de regulamentação. Não obstante, ao impor a habilitação em curso superior específico e a criação de conselhos profissionais, os dispositivos impedem o exercício da atividade por profissionais de outras áreas, devidamente formados nos termos do art. 4º da proposta, violando o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal.”

Art. 9º

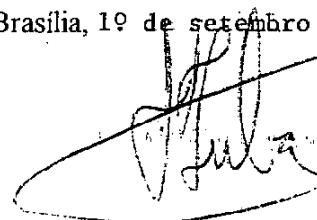
“Art. 9º Ficam convalidados todos os efeitos jurídicos da regulamentação profissional disciplinados pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.”

Razão do veto

“O Decreto nº 5.626, de 2005, não trata de ‘regulamentação profissional’, limitando-se a regulamentar a Lei nº 10.436, de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece a obrigação de o poder público cuidar da formação de intérpretes de língua de sinais.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de setembro de 2010.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 325, DE 2009**  
**{nº 4.673/2004, na Casa de origem}**

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

**Art. 2º** O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

**Art. 3º** É requisito para o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete a habilitação em curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Poderão ainda exercer a profissão de Tradutor e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa:

I – profissional de nível médio, com a formação descrita no art. 4º, desde que obtida até 22 de dezembro de 2015;

II – profissional que tenha obtido a certificação de proficiência prevista no art. 5º desta Lei.

**Art. 4º** A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;  
II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

**Art. 5º** Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

**Art. 6º** São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III – atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV – atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo; em órgãos administrativos ou policiais.

\* Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I – pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV – pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V – pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI – pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º Norma específica estabelecerá a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais que cuidarão da aplicação da regulamentação da profissão, em especial da fiscalização do exercício profissional.

Art. 9º Ficam convalidados todos os efeitos jurídicos da regulamentação profissional disciplinados pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 325, DE 2009  
(nº 4.673/2004, na Casa de origem)**

**EMENTA:** Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

**AUTOR:** Dep. Maria do Rosário

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 15/12/2004 – DCD de 31/12/2004

**COMISSÕES:**

Trabalho, de Administração e Serviço Público

**RELATORES:**

Dep. Maria Helena

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. João Campos

Dep. Mendes Ribeiro Filho  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Ofício PS-GSE nº 1.445, de 18/12/2009

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 21/12/2009 – DSF de 22/12/2009

**COMISSÃO:**

Assuntos Sociais

**RELATOR:**

Sen. Flávio Arns (*ad hoc*)  
(Parecer nº 1.077/2010-CAS)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem SF nº 206, de 12/8/2010

**VETO PARCIAL N° 30, DE 2010**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara n° 325, de 2009**  
**(Mensagem n° 122/2010-CN)**

#### **Parte sancionada:**

Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010  
D.O.U. – Seção 1, de 2/9/2010

## **Partes vetadas:**

- *caput* do art. 3º;
  - *caput* do parágrafo único do art. 3º;
  - inciso I do parágrafo único do art. 3º;
  - inciso II do parágrafo único do art. 3º;
  - art. 8º; e
  - art. 9º.

### LEITURA:

## **COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**

## **PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

Publicado no DCN, de 19/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS: 15279/2010